



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13984.000152/00-29
Recurso nº : 127386
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : UR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.485

IRPJ — DIFERENÇA IPC/BTNF — SALDO CREDOR — TRATAMENTO - O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, recebendo, a partir de 1º/01/93, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO – A partir de 1º de janeiro de 1993 e até 31 de dezembro de 1994, o saldo de lucro inflacionário diferido, acrescido da diferença de CM IPC/BTNF, deverá ser realizado, no mínimo, à razão de 1/240 por mês. No ano-calendário de 1995, a realização mínima é de 10% (dez por cento), prevalecendo a realização efetiva declarada, quando maior.

IRPJ – DECADÊNCIA LUCRO INFLACIONÁRIO – O instituto da decadência atinge o direito de lançar o que já é exigível. Tratando-se de valores legalmente diferidos, por opção do contribuinte, a atividade administrativa tendente à exigência tributária só pode se dar quando a opção for exercida. Por outro lado, nessa atividade, o fisco não poderá exigir valores decorrentes de percentuais mínimos de realização, que já deveriam ter sido tributados em períodos atingidos pela decadência.

MULTA DE OFÍCIO - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa no percentual de 75% que, sendo específica para exigências fiscais, não conflita com a multa de mora do Código do Consumidor, nem é confiscatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

interposto por UR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Processo nº : 13984.000152/00-29
Acórdão nº : 107-06.485

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente a conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13984.000152/00-29
Acórdão nº : 107-06.485

Recurso nº : 127386
Recorrente : UR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

UR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA recorre a esse Conselho contra a Decisão de fls. 67/75 do Delegado de Julgamento em Florianópolis – SC que manteve parcialmente a exigência tributária constante do Auto de Infração de fls. 01/13.

A autuação decorre da constatação pelo fisco de não ter a empresa realizado, no ano-calendário de 1995, parte do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995, proporcional ao percentual de realização do seu ativo permanente no mesmo ano que foi de 12,9955%.

A decisão recorrida está assim ementada:

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA - O fato gerador e, portanto, a tributação do lucro inflacionário diferido se dá por ocasião de sua realização, momento em que, se detectada qualquer irregularidade em seu cálculo, dará ensejo a lançamento de ofício, o qual deverá ser efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%. Esse dispositivo se aplica, inclusive, quando em procedimento de ofício se apure lucro líquido ajustado positivo.

Multa. Lançamento de Ofício - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa no percentual de 75% que, sendo específica para exigências fiscais, não conflita com a multa de mora do Código do Consumidor, nem é confiscatória.



Processo nº : 13984.000152/00-29
Acórdão nº : 107-06.485

Como se vê, o julgador de primeiro grau reconheceu a existência de prejuízos fiscais, tendo-os compensados até o limite de 30% do lucro real ajustado pela infração, por isso o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Cientificada da decisão em 27/06/2001, protocolou o recurso em 23/07/2001, efetuando, cópia às fls. 97, depósito de 30%, nos termos da Lei.

Insiste na preliminar de decadência, por entender que os fatos geradores teriam ocorrido de 1990 a 1995. Nesse ponto acata a decisão da DRJ de que a exigibilidade do saldo credor da CM IPC/BTF se dá a partir de 1993, mas reafirma que teria ocorrido a decadência das parcelas exigíveis de 1993 a 1994.

De resto, reforça seus argumentos de impugnação, assim sintetizados:

1) Nos exercícios apontados pelo fisco ao invés de apurar lucros apurou prejuízos (apresenta quadro à fls. 45), não havendo, portanto, nada a tributar;

2) A multa fixada pelo art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no percentual de 100% é escorchante e confiscatória, colidindo com a Lei nº 9.298/96, através da qual limitou-se a multa de mora em 2% do montante da prestação. Melhor sorte não tem os juros de mora que deveriam ser aplicados no montante de 12%, conforme fixado na Constituição Federal;

 É o Relatório.

Processo nº : 13984.000152/00-29
Acórdão nº : 107-06.485

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e está em condições de ser apreciado.

Esse é um tema recorrente nessa Câmara – fatos que nascem no passado mas cuja repercussão fiscal se dá no futuro.

Em julgamento anteriores já me posicionei no sentido de que o trabalho fiscal, nesses casos, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência, ainda que indiretamente.

Ora, o saldo de lucro inflacionário por realizar, existente em 31.12.95, é decorrente de ganhos inflacionários anteriormente formados, cuja tributação foi diferida por opção do contribuinte, esse saldo deve estar líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores. Se nesses períodos o contribuinte não realizou o mínimo obrigatório, cabe ao fisco exigir tais valores, tendo como fato gerador o período em que efetivamente já eram exigíveis. Jamais se pode admitir o uso puro e simples de um contas-corrente que tem o efeito de jogar para frente, junto com o saldo, valores que nele não deveriam figurar posto que já deveriam ter sido adicionados à tributação.

Se o fisco não exigiu na época própria, foi penalizado pela sua inércia, aí está o verdadeiro sentido do instituto da decadência, como bem lembrou o julgador de primeiro grau.

Processo nº : 13984.000152/00-29
Acórdão nº : 107-06.485

Verificando o extrato do sistema SAPLI de fls. 08 a 11 resta claro que o saldo de lucro inflacionário a realizar em 1995 é decorrente do diferimento da tributação do saldo credor da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF, efetuada em 1991 mas referida a 1990, no valor de Cr\$ 239.812.102,00. Esse valor corrigido monetariamente, nos termos da Lei, até 31/12/95, resultou em R\$ 332.875,67.

Desde 1º de janeiro de 1993, por força do art. 3º da Lei nº 8.200/91 a recorrente deveria ter realizado, na mesma sistemática de realização do lucro inflacionário acumulado, parte desse saldo, proporcionalmente à realização do seu ativo permanente, ou, no mínimo, 1/240 (um duzentos e quarenta avos) por mês até dezembro de 1994 e 10% (dez por cento) no ano de 1995.

Pelas declarações apresentadas para os anos de 1993 a 1995, nota-se que a empresa nada realizou a título de lucro inflacionário, obrigação que deveria ter cumprido, ainda que, no período, apresentasse prejuízo fiscal. Nessa hipótese o prejuízo seria reduzido.

Mas o fisco ficou inerte. Só agiu em 06.04.2000, em relação ao ano de 1995. Pudera, já havia perdido o direito de agir em relação aos valores não realizados em 1993 e 1994, pela regra de contagem dos cinco anos que leva em conta o fato gerador do IRPJ.

Então, do saldo utilizado como base de cálculo do valor não realizado em 1995, proporcionalmente à realização do ativo que foi de 12,9955%, devem ser expurgados, corrigidos monetariamente, os valores não realizados relativos aos períodos já atingidos pela decadência (1993 e 1994).

É certo que, nesses anos, a recorrente apresentou prejuízos fiscais que poderiam absorver integralmente os valores não tributados, diminuindo o saldo

Processo nº : 13984.000152/00-29
Acórdão nº : 107-06.485

de prejuízos a compensar em 1995, mas, reduzir prejuízo fiscal eqüivale a lançar, o que não era mais possível aos fisco na data da ação, como visto.

A planilha anexa detalha os cálculos que levam em conta meu entendimento.

Assim, o valor realizado a menor de lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 deve ser reduzido de R\$ 43.258,85 para R\$ 42.365,52. O valor tributável é de R\$ 11.890,52, diminuído da compensação de prejuízos fiscais anteriores R\$ 3.567,15, resultando em R\$ 8.323,37.

Quanto aos argumentos relativos à multa de ofício e aos juros de mora, não devem ser acolhidos pois, como bem salientou o julgador de primeiro grau, cuja fundamentação adoto, são acréscimos legais decorrentes de Leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a esse conselho afastar sua eficácia.

Meu voto então é pelo provimento parcial do recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO